



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1109 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo nº 1254/2021
Projeto de Lei Ordinária nº 622/2021
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 622/2021, de autoria do Dep. Paulo Dantas (MDB/AL) e outros, cujo conteúdo “**dispõe sobre a concessão de anistia, remissão e renegociação de dívidas de operações de crédito realizadas pela Agência de Desenvolvimento de Alagoas - DESENVOLVE, no âmbito de recursos do Fundo de Combate à Pobreza - FECOEP- aos produtores rurais, aos agricultores familiares, as cooperativas nos seus diversos ramos de atuação e as associações**”.

O PLO traz em seu conteúdo uma autorização legislativa para que o Poder Executivo possa instituir o programa de concessão de anistia total, parcial e renegociação de dívidas decorrentes de operações de financiamento concedido com recursos do FECOEP, através da Agência de Desenvolvimento de Alagoas – DESENVOLVE. A concessão dos benefícios será restrita aos produtores rurais, aos agricultores familiares e às cooperativas e associações nos seus diversos ramos.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que os parlamentares possuem plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.***



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o conteúdo tratado na proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, enquadra-se no âmbito da competência legislativa concorrente, pois se trata de matéria relativa à produção e consumo, bem como à ao fomento ao desenvolvimento das atividades agrícolas no Estado de Alagoas, não havendo invasão de competência privativa da União.

Nesse diapasão, o art. 24, V e IX da CF/88 esclarece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre a produção, consumo e desenvolvimento. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*V - **produção e consumo;***

(...)

*IX - **educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.***

Nesse sentido, a própria Constituição do Estado de Alagoas dispõe como finalidade a promoção do bem-estar social, especificamente a contribuição para o desenvolvimento integral e a remoção das desigualdades regionais e sociais, bem como a promoção das condições necessárias para a fixação do homem no campo. Vejamos:

Art. 2º É finalidade do Estado de Alagoas, guardadas as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, promover o bem-estar social, calcado nos princípios de liberdade democrática, igualdade jurídica, solidariedade e justiça, cumprindo-lhe, especificamente:

(...)

*III – **contribuir para o desenvolvimento integral e harmônico da comunidade, de modo a remover as desigualdades regionais e sociais;***

(...)

*IX - **educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação***

Ora, ao dispor sobre a possibilidade de anistia, remissão e renegociação de dívidas de operações de créditos realizadas pela DESENVOLVE, os autores da proposição objetivam a proteção e defesa dos produtores rurais que foram extremamente afetados pela pandemia do COVID-19. A renegociação das dívidas firmadas com a DESENVOLVE é uma alternativa para o fomento da economia, principalmente o incentivo para a recuperação econômica dos produtores rurais, das cooperativas e das associações.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

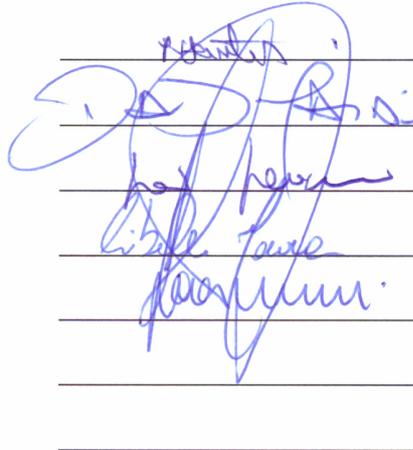
Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 622/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de Setembro de 2021.



PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA